



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS:**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90, com sede em Brasília/DF e Gerência Executiva em Porto Alegre/RS, representado nesta demanda pela Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, com endereço para intimações na Av. Carlos Gomes, 1.942, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-002, por intermédio dos Procuradores Federais signatários (mandato *ex lege*), vem, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA COLETIVA

contra **DOUX-FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.374.561/0098-39, com endereço na Rua Buarque de Macedo 3.620, Bairro Imigração, Montenegro/RS, CEP 95.780-000, pelo que passa a expor para ao final requerer:

I – SÍNTESE DA AÇÃO:

Com a propositura da presente ação regressiva acidentária coletiva o INSS pretende alcançar triplo objetivo.

O primeiro consiste no ressarcimento das despesas relativas aos benefícios de auxílio-doença acidentários (B-91) concedidos aos segurados acometidos de doenças ocupacionais, moléstias contraídas em face da conduta ilícita da empresa-ré que, ao descumprir as normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores, contribuiu culposamente para a ocorrência de infortúnios laborais.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Não obstante o histórico de afastamentos ocupacionais da empresa-ré nos últimos anos seja bastante expressivo e destoante da média dos demais setores econômicos, **na presente ação o foco será bem restrito, tendo por objeto apenas os benefícios acidentários concedidos aos empregados que desempenham o cargo de abatedor (CBO 848505), os quais foram submetidos as mesmas condições ergonomicamente inadequadas de trabalho que lhes acarretaram moléstias ocupacionais classificadas em três grandes grupos patológicos.**

O segundo objetivo, corolário do primeiro, representa a redução da despesa pública com benefícios acidentários, fazendo com que a empresa-ré não apenas internalize o lucro de sua atividade econômica, mas, principalmente, suporte os encargos financeiros que derivam da inobservância das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores¹.

O terceiro e mais importante dos objetivos consiste na adoção de uma postura proativa de caráter punitivo-pedagógico, que visa incentivar a observância das normas de saúde e segurança dos trabalhadores, contribuindo para a prevenção e proteção dos riscos inerentes às atividades laborais, com a consequente redução dos alarmantes índices de acidentes de trabalho registrados no Brasil².

¹ Considerando-se o pagamento dos benefícios relacionados a acidentes e doenças do trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2009, encontrar-se-á um valor superior a R\$ 14,20 bilhões/ano, ao passo que a arrecadação com o Seguro Acidente do Trabalho em 2009 ficou em torno de R\$ 9 bilhões, o que evidencia o déficit da Previdência Social no que tange o custeio das prestações sociais acidentárias. Outrossim, adicionando-se as despesas com o custo operacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mais os gastos na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo Brasil atinge valor superior a R\$ 56,80 bilhões

² A relevância do terceiro objetivo se justifica pois, segundo dados estatísticos internacionais², o Brasil é o 4º colocado mundial em número de acidentes fatais e o 15º em números de acidentes gerais. Outrossim, de acordo as informações obtidas no site da Previdência Social, no Brasil os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geram cerca de 83 acidentes a cada hora, bem como 01 morte a cada 3,5 horas de jornada diária, sendo que, por dia, em média 43 trabalhadores deixam de retornar ao trabalho por motivos de invalidez ou morte. Registra-se que estes números ainda não refletem a exata dimensão do problema, pois em face de fenômeno da subnotificação inúmeros acidentes do trabalho deixam de ser comunicados à Previdência Social.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II – PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DE PORTO ALEGRE/RS

Conforme se pode extrair da síntese fática desenvolvida no tópico anterior, a causa de pedir desta ação ressarcitória representa a conduta culposa adotada pela empresa-ré, que por descumprir as normas de saúde e segurança do trabalho, contribuiu para a ocorrência de infortúnios laborais que culminaram com o implemento de benefícios sociais por parte do INSS.

Partindo-se da premissa de que a Constituição Federal de 1988 foi expressa em inserir as condições de trabalho no conceito de meio ambiente (art. 200, VIII), s.m.j., **a atribuição para o julgamento desta ação é da Vara Ambiental, Agrária e Residual da Subseção Judicial de Porto Alegre/RS.**

Referido órgão jurisdicional foi instituído pela Resolução nº 54, de 11 de maio de 2005 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja alínea “h” do art. 3º lhe atribui competência para o julgamento de todas as causas de natureza ambiental, dentre elas as “ações de indenização por danos sofridos individualmente, inclusive se fundamentadas no Código Civil”, ao passo que o parágrafo único deste artigo é expreso ao referir que ficarão abrangidas pela competência desta Vara “todas as ações em que, direta ou indiretamente, venha a ser discutido o Direito Ambiental, com ou sem exclusividade”.

Com efeito, postula o INSS que a presente ação seja distribuída e processada perante a Vara Ambiental, Agrária e Residual da Subseção Judicial de Porto Alegre/RS.

III – PRESSUPOSTOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA:

São pressupostos da presente ação regressiva acidentária coletiva: a ocorrência de acidentes de trabalho sofridos por segurados do INSS; a concessão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

de benefícios previdenciários aos trabalhadores vítima de acidentes; e a culpa da empresa pelos acidentes do trabalho, representada pela negligência quanto à fiscalização e o cumprimento das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores.

Levando em conta a peculiaridade da presente demanda, que tem por objeto mais de uma centena de benefícios acidentários concedidos aos empregados da empresa-ré que desempenham idêntica função (Cargo de abatedor - CBO 848505), os quais foram acometidos de moléstias ocupacionais decorrentes das mesmas condições de labor inadequadas, ganha destaque o pressuposto atinente à culpabilidade pelos infortúnios laborais, o qual evidencia o nexo de causalidade que corrobora a pretensão ressarcitória embasada no instituto da responsabilidade civil.

É justamente ele que justifica o ajuizamento de uma única ação regressiva em face da DOUX FRANGOSUL, tendo como objeto os benefícios acidentários decorrentes de afastamentos do trabalho por motivo de LER/DORT.

Com efeito, são as condições adversas do trabalho nesta empresa, em dissonância com o que preconiza a legislação protetiva da saúde e segurança do trabalho, que geram a concessão dos benefícios acidentários, em prejuízo dos trabalhadores e de seus familiares, da Previdência Social e, de modo geral, de toda a sociedade brasileira.

O olhar coletivo sobre a unidade em seus aspectos objetivos e institucionais é destacada na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, bem como nos Relatórios de Fiscalização promovidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho³. É necessário incluir a própria organização, o modo operatório das equipes, a análise psicodinâmica do labor no interior do frigorífico e os riscos do trabalho no diagnóstico, na prevenção e no controle das patologias relacionadas com esforço repetitivo, como adiante se demonstrará.

³ Relatório de Fiscalização do MTE, fl. 25.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, no presente caso todos os pressupostos da ação regressiva acidentária se fazem presentes, senão vejamos:

1) Acidentes do trabalho sofridos por segurados do INSS:

De acordo com a definição legal contida no art. 19 da Lei 8.213/91, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nos termos do art. 20 da referida lei, as doenças profissionais ou do trabalho encontram-se abrangidas neste conceito, conforme se constata a partir da redação dos referidos preceitos legais:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (g.n.)

No caso dos autos os acidentes do trabalho estão representados pelas doenças ocupacionais que os segurados contraíram em face de condições ambientais de trabalho ergonomicamente inadequadas, as quais resultam do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A tipicidade laboral dos eventos infortunisticos se apresenta uma circunstância incontroversa nesses autos, quer seja pelas respectivas Comunicações de Acidentes do Trabalho (CATs) emitidas pela própria empresa-ré, prova material que evidencia exposto reconhecimento por parte do empregador acerca da ocorrência das doenças ocupacionais, quer seja pela avaliação médico-pericial a que foram submetidos os segurados quando do requerimento administrativo dos benefícios previdenciários, ocasião em que a natureza acidentária da moléstia restou reconhecida sem que a empresa-ré sequer impugnasse tal enquadramento laboral desses infortúnios.

Com efeito, reconhecida a existência da doença ocupacional adquirida pelos segurados em virtude de condições ambientais ergonomicamente inadequadas que lhes foram disponibilizadas no cumprimento da relação de emprego mantida com a empresa-ré, resta evidente a caracterização do acidente de trabalho nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91.

2) Prestações sociais concedidas em virtude dos acidentes do trabalho:

A análise dos documentos apresentados com a exordial revela que os trabalhadores que laboram ou laboraram para a demandada em seu estabelecimento localizado no município de Montenegro/RS, desenvolveram diversas doenças ocupacionais decorrentes das condições inadequadas de trabalho, dando causa, assim, à concessão dos benefícios acidentários arrolados abaixo.

Em abril de 2010 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) elaborou Relatório de Inspeção em Saúde e Segurança do Trabalho referente às condições de ergonomia naquele estabelecimento, constatando que **o adoecimento dos trabalhadores resultou das condições de trabalho inadequadas e gravemente agressivas à saúde dos empregados (doc. anexo), circunstância esta que se encontra cabalmente comprovada nos autos a partir do incluso vídeo que a**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

fiscalização do MTE produziu quando da inspeção à unidade de Montenegro/RS. Em decorrência das irregularidades, inúmeros autos infrações administrativas foram lavrados em desfavor da empresa-ré (doc. anexo).

Os benefícios acidentários mencionados abaixo são relacionados às condições inadequadas de trabalho encontradas no estabelecimento da demandada, especialmente pelo trabalho realizado com movimentos repetitivos nos membros superiores, em alta frequência, sem pausas para descanso adequado e sem a adoção de medidas de saúde de caráter preventivo.

Dentre as doenças relacionadas às condições de trabalho destacam-se os seguintes grupos de patologias:

- Mononeuropatias dos membros superiores⁴ (G56 a G569);
- Tenossinovites, sinovites e tendinites do membro superior⁵ (M65 a M659); e
- Lesões nos ombros⁶ (M75 a M759).

Com o fim de facilitar a compreensão do julgador, os benefícios destacados foram separados nos três grupos de patologia mencionados acima, mas todos decorrem das mesmas condições de labor inadequadas e todos os trabalhadores estão registrados no cargo de abatedor (CBO 848505).

Com efeito, em razão da origem comum e, por que não dizer, epidemiológica das moléstias ocupacionais a que os trabalhadores da empresa-ré foram submetidos, justifica-se a reunião de todos os casos na presente ação regressiva coletiva.

⁴ G56 - Mononeuropatias dos membros superiores; G56.0 - Síndrome do túnel do carpo; G56.1 - Outras lesões do nervo mediano; G56.2 - Lesões do nervo cubital (ulnar); G56.3 - Lesão do nervo radial; G56.4 - Causalgia; G56.8 - Outras mononeuropatias dos membros superiores; G56.9 - Mononeuropatia dos membros superiores, não especificada.

⁵ M65 - Sinovite e tenossinovite; M65.0 - Abscesso da bainha tendínea; M65.1 - Outras (teno)sinovites infecciosas; M65.2 - Tendinite calcificada; M65.3 - Dedo em gatilho; M65.4 - Tenossinovite estilóide radial (de Quervain); M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites; M65.9 - Sinovite e tenossinovite não especificadas.

⁶ M75 - Lesões do ombro; M75.0 - Capsulite adesiva do ombro; M75.1 - Síndrome do manguito rotador; M75.2 - Tendinite bicipital; M75.3 - Tendinite calcificante do ombro; M75.4 - Síndrome de colisão do ombro; M75.5 - Bursite do ombro; M75.8 - Outras lesões do ombro; M75.9 - Lesão não especificada do ombro.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

a) **Mononeuropatias dos membros superiores (G56 a G569):**

A síndrome do túnel do carpo, segundo o Relatório do MTE⁷, é uma neuropatia periférica, ou seja, um conjunto de alterações decorrentes de compressão do nervo mediano no nível do punho, que são desencadeadas por fatores que determinem o aumento do volume das estruturas que passam no túnel do carpo (região do punho onde passa o nervo mediano).

Abaixo, os seguintes benefícios acidentários foram concedidos aos empregados da demandada em razão deste grupo de patologia:

b) **Sinovites e Tenossinovites (M65 a M659):**

Esclarece o Relatório do MTE⁸ que as “Tendinites e tenossinovites são doenças inflamatórias que comprometem as bainhas tendíneas e os tendões, em decorrência das exigências do trabalho. Podem ser de origem traumática, agudas, decorrentes de acidentes típicos ou de trajeto. Os casos crônicos estão, geralmente, associados a trabalhos com movimentos repetitivos aliados à exigência de força”.

Abaixo, os seguintes benefícios acidentários foram concedidos aos empregados da demandada em razão deste grupo de patologia:

c) **Lesões no ombro (M75 a M759):**

Com relação às lesões do ombro (síndrome do manguito rotador, bursite, ruptura espontânea de tendão, lesões não especificadas no ombro, tendinite bicipital e síndrome de impacto), esclarece⁹ o Ministério do Trabalho e Emprego que:

A síndrome do manguito rotatório, a síndrome do supra-espinhoso e a síndrome de impacto (ou impingement) são consideradas como

⁷ P. 102.

⁸ P. 114.

⁹ P. 103.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

sinônimos, tratando-se de inflamação aguda ou crônica que acomete os tendões da bainha dos músculos rotadores do ombro. O quadro clínico se caracteriza por dor intermitente no ombro, que piora com esforços físicos e à noite. A dor pode se irradiar para a face lateral do braço e associar-se a diminuição de força de movimentos do braço (rotação externa e abdução). Há dificuldade de elevar e ou manter o braço elevado.

Abaixo, os seguintes benefícios acidentários foram concedidos aos empregados da demandada em razão deste grupo de patologia:

Os documentos anexados com a exordial demonstram à exaustão que todos os benefícios relacionados acima decorrem diretamente das condições inadequadas de labor, razão pela qual devem ser ressarcidos aos cofres da Previdência Social.

Registre-se, ademais, que vários trabalhadores foram afastados mais de uma vez, apresentando os sintomas de uma ou mais doenças do trabalho relacionadas acima, o que só demonstra que as incapacidades têm origem comum, a saber: as condições inadequadas de labor¹⁰ e o mesmo cargo registrado pelo empregador, qual seja, abatedor (CBO 848505).

3) Culpa da empresa-ré pelos acidentes do trabalho:

3.1) Negligência da empresa-ré para com as normas de saúde e segurança do trabalho:

A culpa da empresa-ré pela ocorrência dos acidentes do trabalho que vitimou os segurados da Previdência Social está fartamente demonstrada no Relatório de

¹⁰ Segundo o Relatório do MTE (p. 102-115) todas as doenças relatadas atingem os membros superiores dos trabalhadores e os movimentos realizados no posto de trabalho podem gerar lesões em múltiplos pontos do corpo do trabalhador.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Fiscalização do Trabalho produzido pelos Auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (doc. anexo).

Referido laudo resultou de mais de uma dezena de inspeções nos locais de trabalho, retratando com clareza e objetividade a organização operacional da unidade de Montenegro da empresa DOUX FRANGOSUL, a partir da coleta de dados, registros fotográficos e audiovisuais, entrevistas com trabalhadores e chefias intermediárias, observação direta dos postos de trabalho, análise de documentos, análise histórica da unidade nos registros do MTE, análise ergonômica do trabalho de quatro postos, medições psicométricas, etc., o que permitiu a composição de um minucioso quadro sobre as questões que envolvem a saúde e segurança dos trabalhadores nesta unidade.

Merece registro o fato de que a fiscalização desenvolvida pelo MTE teve origem em reiteradas denúncias de irregularidades formalizadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO E REGIÃO, bem como em fatal acidente do trabalho ocorrido na unidade de Montenegro, conforme podemos extrair do seguinte trecho introdutório contido no relatório fiscal:

Em decorrência das reiteradas denúncias recebidas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO E REGIÃO ao longo histórico de notificações feitas pelos AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO em matéria de saúde e segurança e tendo ocorrido acidente de natureza fatal na mesma unidade, procedemos a uma série de ações fiscais visando ao reconhecimento das condições de segurança, do modo operatório da organização, da observância às normas de segurança, da gestão de pessoas, dos aspectos objetivos e subjetivos sobre as condições de saúde e segurança dos trabalhadores, nos termos do presente relatório.

Além desses fatores, outras graves circunstâncias imputáveis ao réu contribuíram para desencadear o procedimento fiscalizatório, como por exemplo as reiteradas infrações às normas regulamentadoras de segurança (em especial às



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

normas de ergonomia), as informações de reiterados desrespeito às normas que disciplinam as condições de trabalho nas linhas de produção, o possível risco de novos acidentes no interior do frigorífico, bem como a elevada incidência de afastamento por doenças ocupacionais.

Eis o trecho do relatório de investigação do MTE que evidencia tais circunstâncias:

As ações fiscais objetivavam, sobretudo, verificar as condições de segurança dos trabalhadores, evitando a ocorrência de novos acidentes. Abaixo razões que motivaram a ação fiscal:

- a) Reiteradas infrações às normas regulamentadoras de segurança, em especial às normas 17 (ergonomia), 07 (programas de controle médico) e 12 (máquinas e equipamentos) desde o ano de 1979, conforme registro do livro de inspeção do trabalho e registros dos sistemas do MTE. Pelo menos 69 inspeções do trabalho realizadas.
- b) Registro de mais um acidente fatal, ocorrido em 31/03/09, na mesma unidade, em processo de investigação pelo MTE.
- c) Informações de reiterados desrespeito às normas brasileiras que regulam as condições de trabalho nas linhas de produção.
- d) Possível risco de novos acidentes no interior do frigorífico;
- e) Elevada incidência de afastamento por doenças relacionadas ao trabalho.

A partir das conclusões alcançadas no referido relatório de fiscalização, pode-se identificar os fatores causais que, por caracterizarem inobservância aos preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, ensejaram a ocorrência dos acidentes que vitimaram os segurados já identificados, circunstâncias que passarão a ser elencadas de forma articulada e com expressa referência aos dispositivos legais que restaram violados.

3.2) Normas de proteção à saúde e segurança do trabalho violadas pela empresa-ré:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por ocasião das fiscalizações realizadas no estabelecimento da empresa-ré os Auditores Fiscais do Trabalho constataram a violação de diversas normas de segurança e saúde do trabalho.

Contudo, com o fim de atribuir uniformidade às causas de pedir e justificar a reunião de todos os benefícios acidentários nesta ação regressiva coletiva, os casos apresentados decorrem das mesmas condições inadequadas de ergonomia no estabelecimento da demandada no Município de Montenegro/RS, bem como todos os trabalhadores possuem o mesmo cargo de abatedor (CBO 849505).

As violações das normas de proteção do trabalho foram operadas em dois grandes campos: por um lado, o planejamento e organização do trabalho e dos programas de prevenção de riscos definidos na legislação vigente são inadequados; por outro, todo o processo produtivo foi executado por meio de condições agressivas à saúde dos trabalhadores, causando graves conseqüências físicas e psíquicas.

As condições laborais são tão graves que o Ministério Público do Trabalho promoveu a Ação Civil Pública n. 0138400-10.2007.5.04.0261, em trâmite na Vara do Trabalho de Montenegro/RS, apontando diversas irregularidades nas condições de trabalho da demandada, dentre as quais: a) jornada excessiva, b) ausência de pausa em ambiente frio, c) condições ergonômicas inadequadas, d) falhas no PPRA e PCMSO entre outras (doc. anexo).

No mesmo sentido, diversas ações indenizatórias foram promovidas pelos trabalhadores em face da demandada.

Cite-se, por exemplo, a Ação Indenizatória n. 0000139-60.2010.5.04.0261, em trâmite na Vara do Trabalho de Montenegro/RS, em a empregada DEBORA ZEBALLES BENTIN DOS SANTOS requereu indenização pelos danos decorrentes do esforço repetitivo e das condições impróprias de labor (doc. anexo). A referida ação transitou em julgado, reconhecendo a Justiça do Trabalho a responsabilidade da empregadora pelas seguintes razões:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A conclusão lançada no parecer técnico, a seu turno, é no sentido de que “há nexo de causalidade entre as funções exercidas na reclamada e lesão ocorrida na reclamante como demonstra a CAT emitida pela empresa”.

Verifico, pois, a existência de nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho prestado na execução do contrato de trabalho, uma vez que as atividades desempenhadas pela reclamante concorrem para a ocorrência da lesão. Caracterizado está, assim, o acidente de trabalho.

Destaca-se, ademais, a Reclamação Trabalhista n. 0000295-14.2011.5.04.0261, em trâmite na mesma Vara do Trabalho, através da qual a trabalhadora MARIA NOELI GRAEFF BUENO alegou a incapacidade adquirida em razão das condições inadequadas de labor. Nessa ação, a empregadora admitiu o acordo e pagou à trabalhadora a quantia de R\$ 6.700 (seis mil e setecentos reais) a título de indenização por danos morais (doc.anexo).

Antes, porém, da análise específica das normas violadas pela sociedade empresária, revela-se importante destacar que o comportamento da demandada não é algo recente. É o que se passa a demonstrar.

3.2.1) Histórico de fiscalizações da demandada no estabelecimento em Montenegro/RS.

Inicialmente, registre-se que ao longo de 30 anos o Ministério do Trabalho e Emprego já efetuou ao menos 69 (sessenta e nove) fiscalizações no estabelecimento da requerida em Montenegro/RS. Não obstante a fiscalização, a demandada prosseguiu violando normas de segurança e higiene do trabalho por três décadas. É o que se observa do Relatório do MTE¹¹.

Chama-se a atenção para algumas das ocorrências nos últimos cinco anos:

2.2 HISTÓRICO DAS AÇÕES FISCAIS NA UNIDADE E DEMAIS ELEMENTOS INFORMATIVOS

(...)

48. 31/08/2006 – excesso de jornada de trabalho e falta de repouso semanal remunerado irregular;

¹¹ P. 10-16.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

49. 04, 10, 12, 14, 18, 23 e 26/05/2007 – não atendimento aos **preceitos ergonômicos dos postos de trabalhos, pisos escorregadios, postos de trabalho com dimensões inadequadas e não implementação dos programas de saúde obrigatórios, excesso de jornada do trabalho, irregularidades referente ao descanso semanal de trabalho aos feriados**; armários individuais com dimensionamento inferior ao legalmente instituído; falta de implementação do PCMSO. (...)

55. 15/09/2008 – orientações referente à exposição ao frio; trabalho de terceirizados em operações na atividade fim de abate; vestiários inadequados às normas.

56. 23/09/2008 – **trabalho aos domingos e não adaptação dos postos de trabalho ao trabalho sentado.** (...)

59. 13/05/2009 – **embarço aos auditores fiscais e impedimento de ingressos as dependências da empresa;** (...)

69. 16/12/2009 – Entrega dos seguintes Autos de Infração, oriundos da análise do PPRA e do PCMSO da empresa e do relatório de análise das atividades dos trabalhadores de quatro postos de trabalho, com ênfase nos aspectos biomecânicos. (...)

Sobre a última diligência destacada, realizada em 16 de dezembro de 2009, foram lavrados (e notificados) à demandada 14 (quatorze) autos de infração¹². Desse rol, destacam-se as seguintes infrações cometidas pela empregadora:

a) **não reconhecer e antecipar todos os riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho – infração ao item 9.3.1, alínea ‘a’, da NR 9 da Portaria 3214/78, com a redação da Portaria 25/94;** (...)

c) Elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) sem estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO previsto na NR-7 – infração ao item 9.1.3, da NR 9 da Portaria 3214/78, com a redação da Portaria 25/94; (...)

f) **Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do PPRA a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possíveis comprometimentos da saúde decorrente do trabalho –**

¹² P. 15.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

infração ao item 9.3.3 alínea ‘f’, da NR 9 da Portaria 3214/78, com a redação da Portaria 25/94; (...)

h) Deixar de dar, ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos a saúde relacionados ao trabalho – infração ao item 7.2.4 da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94;

i) Deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o e o trabalho – infração ao item 7.2.2 da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94;

j) Deixar de garantir a efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia – infração ao item 7.3.1 alínea ‘a’, da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94; (...)

l) Deixar de encarregar os exames médicos a profissional médico familiarizado com a patologia ocupacional e suas causas – infração ao item 7.3.2 alínea ‘b’, da NR 7;

m) Não constar no Atestado de Saúde Ocupacional o número de registro de sua identidade do trabalhador e o risco ocupacional específico a que está submetido – infração ao item 7.4.4.3, da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94;

n) Não incluir pausas para descanso nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores – infração ao item 17.6.3, alínea ‘b’, da NR 17.” (grifamos).

Além dos autos de infração supramencionados, o Relatório do MTE¹³ informa a violação de inúmeras disposições referentes a normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva¹⁴. É o que se passa a analisar.

¹³ P. 145-148.

¹⁴ P. 145-148.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.2.2) VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 168 E 169 DA CLT C/C NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 17.

Os artigos 168 e 169 da CLT definem as medidas preventivas de medicina do trabalho, determinando a obrigatoriedade do exame médico, não apenas na admissão e demissão, mas também periodicamente, com o objetivo de apurar a capacidade física e mental do empregado para a função que deve exercer.

Essas medidas, contudo, não eram respeitadas pela empregadora, nos termos do que esclarece o Relatório do MTE. Ademais, informa a fiscalização a violação da Norma Regulamentadora n. 17, em especial os **itens 17.1.2, 17.3.1, 17.4.1, 17.5.1, 17.6.1 e 17.6.3.**

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a **adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.**

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, **aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do** trabalho.

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, **cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho,** devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora. (...)

17.3. Mobiliário dos postos de trabalho

17.3.1. **Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.**

17.3.2. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
- b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

17.3.3. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes **requisitos mínimos de conforto**:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
- c) borda frontal arredondada;
- d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. (...)

17.3.5. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas. (...)

17.4. Equipamentos dos postos de trabalho

17.4.1. **Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.** (...)

17.5. Condições ambientais de trabalho.

17.5.1. **As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.** (...)

17.6. Organização do trabalho.

17.6.1. **A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.**

17.6.2. **A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração,** no mínimo:

- a) **as normas de produção;**
- b) **o modo operatório;**
- c) **a exigência de tempo;**
- d) **a determinação de conteúdo de tempo;**
- e) **o ritmo de trabalho;**
- f) **o conteúdo das tarefas.**

17.6.3. Nas atividades que exijam **sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- a) para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores; (117.029-5 / I3)
- b) **devem ser incluídas pausas para descanso**; (117.030-9 / I3)
- c) quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, **a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento**. (117.031-7 / I3).

A demandada, ao submeter os trabalhadores a condições nocivas à saúde, obrigando-os a trabalhar em ritmo intenso, sem proteção ergonômica, realizando movimentos repetitivos, sendo ainda submetidos a um regime de controle total e opressor por parte dos supervisores, criou e permitiu a agravação do risco decorrente das condições ergonômicas negativas, resultando no desenvolvimento e agravamento de doenças osteomusculares nos trabalhadores.

Resta constatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a existência de condições agressivas de trabalho provocadas e agravadas pela conduta da demandada, pois o estabelecimento apresenta condições de trabalho inadequadas à saúde dos trabalhadores.

Entre outros pontos, destaca-se que no setor de “Pendura”¹⁵, constata-se a exiguidade do espaço nos postos de trabalho e inexistência de assentos para todos os trabalhadores.

Ademais, no setor de “Sangria”, o Relatório do MTE¹⁶ informa que os trabalhadores relataram um ritmo intenso de trabalho, a insuficiência de trabalhadores e a ocorrência de acidentes sem registro formal, o que, aliás, também é apontado pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública n. 0138400-10.2007.5.04.0261.

¹⁵ P. 38-40.

¹⁶ P. 42-45.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Com relação ao setor “Evisceração”¹⁷ constata-se a postura fixa do pé do trabalhador, bem como os espaços exíguos entre o empregado e a bancada/banquetas fixas. Essa situação pode ser observada nas Figuras 13 e 14 do Relatório do MTE, em que fica demonstrada a desconformidade com as características antropométricas dos trabalhadores e as condições ergonômicas da produção.

Por fim, no setor de “Embalagem”¹⁸, também houve a constatação de dimensões inadequadas e extremamente exíguas, o que impede a livre movimentação do trabalhador. Nota-se que essa situação exige que o trabalhador realize a sua função na posição diagonal ao longo de toda a jornada de trabalho, o que ocasiona diversas incapacidades.

É importante destacar que era de pleno conhecimento da empregadora as condições inadequadas de ergonomia, pois desde 2008, essa possui um documento denominado “Análise Ergonômica do Trabalho”, em que há a clara informação das condições inadequadas de labor e a orientação e sugestões de melhoria, que, registre-se, FORAM IGNORADAS. É o que se apreende do Relatório do MTE¹⁹:

Outro documento que a empresa tem e que poderia assumir um caráter de elevada importância, é a ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO. A empresa tem um documento datado de 2008. Tal documento já expressava que as incidências de dor e de desconforto apresentavam intensidade de grau moderado e grave, principalmente nos ombros e punhos direitos, seguidos pelos punhos esquerdos e região cervical (fls. 30). Aquele documento identificava problemas ergonômicos de moderada e grave intensidade na plataforma, evisceração e miúdos (fls. 31), embalagem (fls. 32), corte (fls. 34). Nos demais setores também são identificadas desconformidades com menor gravidade, na percepção daquele especialista. Mas um padrão de conduta que o autor do documento recomenda à empresa, e que fere frontalmente os princípios da ergonomia, é o fato de que, a cada desconformidade dos postos com as alturas das bancadas ou das distâncias e áreas de alcance, o autor propõe uma altura ideal

¹⁷ P. 46-47.

¹⁸ P. 49-52.

¹⁹ P. 134-138.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

para os funcionários. Ou seja, ao invés de propor a adaptação dos postos aos trabalhadores, ao inverso, propõe a adaptação dos trabalhadores aos postos (fls. 43 e seguintes), faz exatamente ao contrário: recomenda a adaptação da seleção de pessoas ao posto.

Além dessas constatações, a fiscalização registrou ainda a presença dos seguintes agentes ambientais: frio, ruído e umidade. Tais agentes colaboram para o desenvolvimento de diversas doenças, entre elas as doenças osteomusculares, conforme esclarecido nos seguintes trechos do Relatório de Inspeção em Saúde e Segurança do Trabalho²⁰:

5.7. DOS AGENTES AMBIENTAIS

5.7.1 FRIO (...)

A temperatura máxima dentro do frigorífico, na área de produção, foi constatada como de 12º C. Em momentos de produção onde a refrigeração exigida é maior, a temperatura ambiente é inferior a 10º C. (...)

A empresa tem conhecimento do risco provocado pelo trabalho no frio, e sabe que temperaturas abaixo de 15 °C são penosas para os trabalhadores. (...)

5.7.2 RUÍDO

Quanto ao agente físico ruído temos a considerar que, em frigoríficos, os ambientes de trabalho frequentemente apresentam NÍVEIS ELEVADOS DE RUÍDO. Esse risco é nocivo à saúde, sendo gerador inclusive de adicional de insalubridade. Há descrição de atividades ou operações com várias medições de ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação. Nesta empresa, segundo os levantamentos de ruído realizadas por ela mesma, e constantes no seu PPRA, a presença do ruído acima do nível de ação e em vários locais acima dos limites de tolerância é quase uma constante nos espaços de produção da empresa. Este risco está presente nos seguintes locais de trabalho (fls. 20 a 26 do PPRA): (...)

Adicionalmente, a empresa apresentou, por muitos anos, a realização de prorrogação da jornada de trabalho, nessa atividade nociva à saúde, ampliando a exposição ocupacional. Constatamos a escassez de medidas de proteção sobre as fontes de ruído e constatamos dados do PPRA com várias medições ambientais de ruído acima do nível de ação para ruído (dose superior a 0,5).(…)

²⁰ P. 65-74.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O ruído escutado durante a jornada de trabalho pode atrapalhar o sono de horas após, pois os trabalhadores reclamam de insônia, de dificuldades para iniciar o adormecimento e de despertares freqüentes, o que determina maior cansaço físico e mental no dia seguinte. Nos indivíduos expostos a ruído durante o dia, na fase de sono profundo noturno, a musculatura não atinge um nível adequado de relaxamento, contribuindo para a superficialização do sono e não permitindo a recuperação da fadiga diurna. (...)

5.7.3 UMIDADE

Outro risco presente nos ambientes de trabalho em frigoríficos, e que foi encontrado nesta empresa, é a umidade. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção no local de trabalho, nos termos do Anexo 10 da NR 15. As lesões que acometem os trabalhadores são principalmente sobre a pele, e notadamente sobre os pés. Tais lesões ocorrem em trabalhadores com exposição à água fria ou em ambientes úmidos e sem proteção adequada por longos períodos. No caso dos pés, eles se tornam frios, adormecidos, azulados, sem pulso e, às vezes, com tegumento macerado. O tecido isquêmico torna-se mais suscetível à infecção e esta pode ocorrer em alguns casos. Também aqui a própria empresa sabe deste agente, tanto que em seu PPRA o mesmo consta presente nos seguintes locais (fls. 20 a 26 do PPRA).

Conforme se observa, às condições ergonômicas inadequadas soma-se a exposição aos agentes agressivos frio, ruído e umidade, o que potencializa ao máximo o risco de desenvolvimento e agravamento de doenças osteomusculares.

O adoecimento dos trabalhadores poderia ter sido evitado se as medidas de prevenção exigidas pela NR 17 fossem obedecidas. Todavia, a requerida descumpriu as medidas ergonômicas normativamente exigidas e expôs os trabalhadores a riscos inaceitáveis de desenvolvimento de doenças osteomusculares.

Agregue-se aos fatores supramencionados o fato de existir grande pressão por produtividade e controle absoluto do trabalho realizado pelos trabalhadores. O Relatório de fiscalização expressa com clareza a existência de enorme pressão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

sobre os empregados, fato que agrava ainda mais o risco de desenvolvimento de doenças osteomusculares. É o que destaca o Relatório²¹:

No modelo produtivo em que o ritmo de trabalho é imposto com uma cadência muito acentuada, como acontece nessa unidade frigorífica, não há margem para escolha dos momentos de pausa e comunicação, necessários para a manutenção do bem estar ao longo da jornada. Mecanismos de vigilância e controle sobre os postos de trabalho, feita de forma ostensiva pelos supervisores, garantem a cadência elevada de trabalho, o cumprimento de metas, com inequívoca economia de tempo para a organização.

E prossegue o Relatório²²:

Sobre o controle de tempo, por exemplo, verificamos um dos modos pela qual é exercido na empresa, mediante a subtração de direitos de ordem elementar do trabalhador, como ir ao banheiro no momento escolhido. Fato que demonstra que o controle e vigilância operam sobre níveis diversos e não estão circunscritas às exigências de produtividade, tempo e qualidade, mas também sobre níveis mais básicos, como os de nível fisiológico (MERLO, 2003).

A pressão por produtividade e o ritmo intenso de trabalho, entabulado pelo controle absoluto sobre o trabalhador, provocam o exaurimento físico e psíquico do empregado, desencadeando doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

Observe-se que a disciplina é um princípio adotado em diversas organizações desde tempos imemoriais, inicialmente relacionada à vida militar e posteriormente expandida a todos os setores sociais, desde o ensino (escolas), a saúde (hospitais), até instituições penitenciárias (prisões). É presente em organizações religiosas (mosteiros), em instituições públicas e privadas.

No setor produtivo a disciplina encontrou seu ápice com o surgimento do modelo de produção em escala, organizado de forma a maximizar a produção a partir da divisão de tarefas, especialização do trabalho e controle de metas. Esse modelo conhecido como *fordista ou taylorista* é caracterizado, sob o aspecto

²¹ P. 57.

²² P. 58.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

disciplinar, pelo controle da produção por supervisores, cuja principal função é assegurar o máximo de produtividade e eficiência dos trabalhadores.

Nessa ótica, o trabalho é transformado, deixando de caracterizar um meio de vida, para concretizar um meio de produção. O trabalhador é instrumentalizado e transformado em uma peça engrenada pela empresa, utilizada até sua exaustão, quando então é descartada e substituída. Essa visão coisifica o ser humano e viola sua dignidade.

O Relatório do MTE informa em diversas passagens a transformação do ser humano em máquina, conforme determina o modelo de organização do trabalho adotado pela sociedade demandada. O resultado é inevitável: centenas de prestações previdenciárias foram concedidas pela autarquia aos trabalhadores que exerceram funções no estabelecimento da demandada em Montenegro/RS, fato esse notoriamente relacionado às condições absurdas em que o trabalho é realizado. A razão é evidente: pessoas não são máquinas e uma vez forçadas a trabalhar até o limite de sua capacidade, adquirem doenças osteomusculares.

Saliente-se que a doutrina destaca a correlação entre os ambientes de trabalho cuja ergonomia seja inadequada com as incapacidades existentes nos benefícios relacionados anteriormente.

Cite-se, por exemplo, o estudo do Dr. Leandro Inácio Walter²³, que realizou uma pesquisa sobre a psicodinâmica do trabalho em um frigorífico no Estado do Rio Grande do Sul. O estudo relata com precisão o sofrimento dos trabalhadores que adoecem em decorrência das condições agressivas de trabalho, especialmente sob o enfoque psicológico.

O setor de abatedouro de aves tem sido objeto de diversas áreas na perspectiva do trabalho. Há fortes indicativos de problemas de saúde, constados em estudos sindicais e acadêmicos, cuja importante parcela dos trabalhadores está diagnosticada com nexo causal relacionado ao trabalho, levando a indagar sobre as características da atividade e da organização do trabalho. Para se ter

²³ WALTER, Leandro Inácio . **A saúde por um fio: submissão voluntária de afastados de frigoríficos de aves**. Porto Alegre: Abecer, 2012, p.17.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

uma ideia da nocividade e da magnitude do problema, há empresas que podem ter até 20% dos funcionários acometidos por doenças físicas e psíquicas desenvolvidas no trabalho no frigorífico, como recentemente denunciado pelo CONTAC/CUT – Confederação Nacional das Indústrias de Alimentação, Agroindústria, Cooperativas de Cereais e Assalariados Rurais. Assim, este estudo surge da demanda social emergente em saúde do trabalhador através de seu sindicato, no qual foram sediados os encontros dos afastados.

E prossegue o autor²⁴:

Os estudos apresentados permitem uma visão da realidade enfrentada pelos trabalhadores de abatedouro no cotidiano, em especial nos diferentes agressores à saúde. Como já dito anteriormente, os elevados gastos previdenciários originados com afastamentos e aposentadorias precoces no setor constituem uma realidade a ser aprofundada.

Indica-se ainda estudo²⁵ realizado pelos Professores Paulo Peixoto de Albuquerque²⁶ e Marcelo Ribeiro de Freitas²⁷ com apoio da UFPEL, da UFRGS, da ITAPUY e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Rio Grande do Sul (FTIA/RS), bem como de diversos sindicatos de municípios do Rio Grande do Sul, tendo por objeto a análise das condições agressivas de trabalho na indústria do setor avícola no Estado do Rio Grande do Sul.

No referido estudo, foram constatadas nas indústrias do setor avícola da região as mesmas condições agressivas indicadas na presente petição inicial, resultando no desenvolvimento de LER/DORT e, conseqüentemente, no afastamento de inúmeros trabalhadores, acolhidos pela Previdência Social. É salutar analisar as considerações finais do referido trabalho, onde se afirma que:

Embora, segundo o discurso patronal, tudo não passe de fabulações sindicais, é preciso ter presente que neste segmento o crescimento das doenças relacionadas ao trabalho adquire, hoje, o caráter de uma epidemia.

²⁴ Idem, p.44-47.

²⁵ Projeto de Identificação de Saúde no Setor Avícola – Diagnóstico das condições de trabalho no setor avícola do Rio Grande do Sul: a irresponsabilidade social do capital. Porto Alegre, 2007, p.43-46.

²⁶ Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS/FACED.

²⁷ Instituto de Estudos e Educação para o Desenvolvimento Local – ITAPUY



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Enfim, conforme exaustivamente analisado no Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho que efetuaram a fiscalização do estabelecimento da demandada localizado em Montenegro/RS, as condições agressivas de trabalho constatadas naquele ambiente constituem violação expressa à Norma Regulamentadora nº 17, resultando assim, danos à saúde dos trabalhadores e, por conseqüência, benefícios acidentários.

3.2.3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168 E 169 DA CLT C/C COM A NORMA REGULAMENTADORA Nº 7 (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO)

Os artigos 168 e 169 da CLT definem as medidas preventivas de medicina do trabalho, determinando que:

Art. 168. Será obrigatória exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I – na admissão;
- II – na demissão;
- III – periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (...)

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Relatório de inspeção elaborado MTE indica²⁸ a **violação dos itens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2 “a” e 7.4.4.3 “a” da NR-7**, que institui o Programa de Controle de Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), medida de caráter preventivo que visa evitar o adoecimento dos trabalhadores e garantir que gozem de plena saúde no exercício de suas atividades laborais.

Encontra-se estabelecido na referida Norma Regulamentadora, entre outras disposições relevantes ao objeto da demanda, as seguintes determinações:

7.2 DAS DIRETRIZES

(...)

7.2.2 O PCMSO **deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.**

7.2.3 O PCMSO **deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho**, inclusive de natureza subclínica, além da **constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.**

7.2.4 O PCMSO **deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.**

7.3 DAS RESPONSABILIDADES

7.3.1 **Compete ao empregador:**

a) **garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;**

7.3.2 **Compete ao médico coordenador:**

a) **realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;**

b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.

7.4 DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO

²⁸ Páginas 145-146.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

7.4.4 Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o **Atestado de Saúde Ocupacional – ASO**, em 2 (duas) vias. (...)

7.4.4.3 O ASO deverá conter no mínimo:

- a) **nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;**
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria e Saúde no Trabalho – SSST;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;
- e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

O PCMSO é o programa destinado especificamente ao acompanhamento das condições de saúde dos trabalhadores e prevenção de doenças originárias no ambiente de trabalho. Sua concretização é exigida pela NR-7.

Os trabalhadores devem ser submetidos a exames médicos em momentos diversos de sua vida profissional, desde a admissão até o encerramento de sua relação com a empregadora. Os exames devem ser realizados periodicamente e sempre que o trabalhador retorna ao trabalho após o afastamento de sua função.

O objetivo principal é zelar pela integridade física e psíquica do trabalhador. A sociedade empresária deve realizar os exames médicos sem custo ao trabalhador.

O PCMSO comporta duas fases: planejamento (elaboração do documento contendo as medidas previstas no PCMSO) e execução (realização das medidas previstas no PCMSO).

O Relatório do MTE identifica diversas falhas no PCMSO da demandada. Essas falhas permitiram as condições agressivas de trabalho as quais os



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

trabalhadores foram submetidos e, ainda, agravaram seus efeitos por força da omissão da equipe médica em atender adequadamente os trabalhadores. Como consequência, as lesões sofridas pelos trabalhadores foram potencializadas ao máximo. É o que se observa:²⁹:

O PCMSO não atende às diretrizes da NR 7. Segundo o item 7.2.1 da NR 7 (DAS DIRETRIZES), o PCMSO deve ser parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, como determina o item 7.2.4 da NR 7. No caso da empresa não há evidência de articulação com as outras NRs, como com a CIPA, ou com os riscos ergonômicos, elétricos, ou de quedas em altura, por exemplo. O caso de desarticulação com a NR 17 chega a ser paradigmático, tendo em vista as características das tarefas e da atividade executadas. Ainda, sobressai o desrespeito ao item 7.2.2 da NR 7 ao não considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, e ao não privilegiar o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. Por exemplo, o trabalho ortostático (fixo de pé) é completamente desconsiderado na construção do programa. Não há nenhuma recomendação de controle e de avaliação das conseqüências para o organismo humano pela execução de trabalhos por longos períodos nestas posições fixas.

Nesta mesma linha de raciocínio, constata-se que o PCMSO não cumpre com o que determina o item 7.2.3 da NR 7 ao não evidenciar um caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Para não nos alongarmos muito, o mesmo exemplo pode ser utilizado: a ausência total de rastreamento, diagnóstico precoce e de prevenção no caso do trabalho fixo de pé. Ou no acompanhamento dos trabalhadores expostos à umidade. Ou dos expostos ao frio!

Durante as fiscalizações os Auditores Fiscais do Trabalho tiveram a oportunidade de entrevistar diversos trabalhadores e são extremamente graves os depoimentos apresentados, conforme se apreende do Relatório do MTE³⁰. Entre outros, destacam-se os seguintes:

²⁹ P. 58-60.

³⁰ P. 58-60.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Transcrição 8: 'Sinto muita dor nos braços, principalmente no pulso esquerdo onde tenho cisto. Fui no médico do trabalho no qual solicitou rodízio... banheiro só com prescrição médica... Ameaça as colegas de irem embora se não cumprir a meta.'

Transcrição 9: '...querem que trabalhem com dor ou sem dor. Não são capazes de conversar com os funcionários para saber o que está acontecendo... só querem que trabalhe... ele sabe que estou com dor nos braços... e assim mesmo me deu uma advertência. Tenho recomendação médica para rodízio que não está sendo cumprida.
(...)

Transcrição 11: 'Fui mandada para casa por motivo de não dar a produção que o encarregado queria, que era de fechar 18 frango por minuto. Sendo que tem que tirar as caixas da esteira a cada caixa pesa 14-15 Kg... ao chegar na segunda-feira ele me colocou para fazer o mesmo serviço. Tenho ordem do médico para fazer rodízio que não foi feito...'
(...)

Transcrição 13: 'No dia 13.07 estando com dor na barriga pedi ao meu encarregado Fulano que me desse uma ordem para eu ir para enfermaria, não havia remédio para mim, voltei para trabalhar e pedi a ele que me trocasse de serviço e ele me respondeu dizendo que desde que engravidei vire vadia preguiçosa e que havia mulheres grávidas de 9 meses trabalhando na linha a ele que era mentira, estou a um ano e quatro meses lá nunca vi uma grávida na linha.'

Transcrição 14: 'Eu estava doente, consultei com o médico ele me deu um atestado. Daí eu fui trabalhar, cheguei lá e Beltrano pediu o atestado e eu entreguei para ele. Aí ele amassou e jogou na mesa. Tomou meu crachá e falou que se eu fosse para casa eu não entraria na Frangosul para pegar os papeis, eu fiquei a noite toda sentada sem comer nada. Fiquei até 8h30min da manhã. Eu tive que mandar ligar para alguém para dar satisfação de mim. Veio outra pessoa falar comigo e me entregou esses papeis. Fazia muito tempo que ele estava pegando no meu pé, para botar por justa causa me castigava a noite toda, quinta para sexta fui trabalhar, eu estava muito doente, descí na enfermaria até melhorar um pouco. Ele me ligava toda hora para subir, ele me botou pendura no frango. Quando eu entreguei o atestado ele amassou e jogou na mesa, e disse que era para mim entregar para ele que não era para entregar na secretaria.'

As informações constantes do Relatório do MTE evidenciam a inércia da sociedade empresária na prevenção de condições de risco à saúde dos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

trabalhadores, bem como sua omissão ao não prover os trabalhadores de atendimento médico adequado.

Ademais, os serviços médicos foram destinados a manter os trabalhadores laborando no limite de sua saúde, ao invés de prevenir o agravamento das lesões e tratá-los adequadamente. E os supervisores ignoravam eventuais recomendações médicas realizadas pelos médicos do trabalho e exigiam dos trabalhadores que continuassem em suas funções independentemente do fato de encontrarem-se doentes ou mesmo na posse de atestados médicos.

Enfim, a saúde dos trabalhadores era colocada em segundo plano, imediatamente suprimida pelas exigências contínuas por maior produtividade.

3.2.4) VIOLAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 09 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

Além do supramencionado PCMSO, há outro programa de prevenção de riscos cuja elaboração e execução é obrigatória, conforme exigido pela NR-09. Trata-se do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, cujo objetivo principal é a prevenção de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores.

O Relatório do MTE³¹ indica em sua conclusão a violação dos **itens 9.1.3, 9.2.1 ‘a’, 9.2.1.1, 9.3.1 ‘b’ e ‘d’, 9.3.3 ‘f’ e 9.3.5.1 da NR-9.**

Encontra-se estabelecido na referida Norma Regulamentadora, entre outras disposições relevantes ao objeto da demanda, as seguintes determinações:

9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO previsto na NR 7; (...)

9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

³¹ P. 146-147.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a) **planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;** (...)

9.2.1.1 **Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.**(...)

9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas: (...)

b) **estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;** (...)

d) **implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;** (...)

9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis: (...)

f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho; (...)

9.3.5.1 **Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais** sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

a) **identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;**

b) **constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;** (grifamos).

O PPRA deve ser articulado com o PSMSO, de forma a integrar um conjunto de atividades voltadas à prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores. A sociedade empresária requerida, contudo, dispunha de um PPRA inadequado e ineficaz sob a ótica da prevenção de riscos ocupacionais.

Ainda que houvesse sido reformulado, fato é que, assim como o PCMSO, o PPRA apresenta duas fases principais: o planejamento (previsão dos riscos e das medidas adequadas à sua contenção) e execução (adoção das medidas planejadas para a redução ou eliminação dos riscos).

Contudo, no caso, há farta prova de que não houve adoção das medidas necessárias à redução ou eliminação de riscos no ambiente de trabalho do estabelecimento da empresa em Montenegro/RS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.2.5) VIOLAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 12: MÁQUINAS E FERRAMENTAS (redação anterior a dezembro de 2010)

Os Auditores Fiscais do Trabalho ainda constataram a violação da NR 12, com redação anterior a dezembro de 2010, no que toca a dispositivos que tratam do espaço de trabalho em um ambiente dotado de máquinas.

O Relatório do MTE³² indica em sua conclusão a violação dos **itens 12.1.1, 12.1.2 , 12.1.5, 12.1.6 e 12.1.7 da NR-12.** Encontra-se estabelecido na referida Norma Regulamentadora, entre outras disposições relevantes ao objeto da demanda, as seguintes determinações:

12.1. Instalações e áreas de trabalho.

12.1.1. Os pisos dos locais de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos devem ser vistoriados e limpos, sempre que apresentarem riscos provenientes de graxas, óleos e outras substâncias que os tornem escorregadios. (112.001-8 / I1)

12.1.2. As áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos devem ser dimensionados de forma que o material, os trabalhadores e os transportadores mecanizados possam movimentar-se com segurança. (112.002-6 / I1) (...)

12.1.5. Além da distância mínima de separação das máquinas, deve haver áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas com faixa nas cores indicadas pela NR 26. (112.005-0 / I1)

12.1.6. Cada área de trabalho, situada em torno da máquina ou do equipamento, deve ser adequada ao tipo de operação e à classe da máquina ou do equipamento a que atende. (112.006-9 / I1)

12.1.7. As vias principais de circulação, no interior dos locais de trabalho, e as que conduzem às saídas devem ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e ser devidamente demarcadas e mantidas permanentemente desobstruídas. (112.007-7 / I1)

³² P. 147.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Os trabalhadores não dispunham de espaço adequado para o trabalho, sendo assim submetidos a condições extenuantes e estressantes. A inadequação do espaço para trabalhar nas máquinas acarreta dois riscos relevantes: o risco ergonômico, caracterizado pela limitação do espaço para movimentação do corpo, e o risco de ocorrência de acidente típico, como fraturas e amputação de dedos da mão ou outros acidentes com traumatismo de partes do corpo.

Como apontado anteriormente, o Relatório do MTE informa que os diversos setores de produção da demandada apresentam espaço inadequado às atividades dos trabalhadores, repercutindo em prejuízo à sua saúde.

3.3) NEXO CAUSAL entre a postura negligente da empresa-ré para com a observância das normas de saúde e segurança do trabalho e as doenças ocupacionais contraídas por seus empregados e que acarretaram na concessão de benefícios previdenciários (auxílios-doença acidentários – B91):

Não há dúvidas de que os benefícios concedidos decorreram das condições inadequadas de labor existentes no estabelecimento da demandada, conforme se apreende das provas apresentadas pela autarquia.

Destaca-se no Relatório do MTE³³ que os Auditores Fiscais do Trabalho efetuaram a análise do afastamento de 72 trabalhadores, dos quais 49 compõem a listagem acima indicada, representando, ademais, 68 dos 111 benefícios acidentários postulados nesta ação regressiva.

As doenças diagnosticadas na imensa maioria dos trabalhadores analisados são relacionadas à forma como o trabalho é executado.

Conforme se depreende das tabelas encontradas na página 93 do Relatório, a maior parte dos trabalhadores apresentou o início dos sintomas ou sinais de adoecimento de doenças relacionadas ao trabalho do tipo LER/DORT em até dois ou três anos de trabalho após a admissão na sociedade empresária. Ademais, a

³³ P. 90-122.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

maioria foi afastada do trabalho em razão dessas doenças em cerca de quatro a cinco anos de trabalho após a admissão.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte passagem do Relatório³⁴:

A análise do conjunto de dados obtidos na fiscalização leva a conclusão que a vida laboral dos trabalhadores, nesta amostra, segue um perfil de exposição a riscos de ordem biomecânica e de organização do trabalho que induz a um quadro de adoecimento progressivamente mais grave. Esse adoecimento começa com sintomas dolorosos, manejados de forma paliativa porque não intervém nas causas presentes no ambiente de trabalho. Ao contrário, lança mão de tratamentos médicos variados como antiinflamatórios, inclusive corticóides, e até mesmo medicação antidepressiva e outros, que aliviam temporariamente os sintomas. No entanto, sem a interferência sobre os riscos, tais terapêuticas acabam por permitir o prolongamento de uma situação que lesa seriamente a estrutura osteomuscular dos trabalhadores e produz, igualmente, sofrimento mental, que pode se traduzir, também, por quadros depressivos ou de ansiedade.

Além das condições ergonômicas inadequadas, a pressão exercida sobre os trabalhadores pode desencadear lesões osteomusculares, especialmente pelo fato de as tensões emocionais extrapolarem o âmbito mental e irradiar para os músculos, desencadeando tensões musculares e aumento da frequência e pressão sanguínea, o que desencadeia dores musculares em longo prazo.

Como foi indicado anteriormente, em várias passagens do Relatório do MTE³⁵ constam relatos da pressão psicológica sofrida pelos trabalhadores, demandados de forma excessiva para tarefas exaustivas. Entre as informações angariadas, constatou-se que os trabalhadores eram proibidos até mesmo de ir ao banheiro, bem como sofriam punições se não conseguiram suportar o ritmo de trabalho em alta velocidade. É o que se observa dos depoimentos nas páginas 58 a 61 do Relatório.

Ao proceder à análise ergonômica do trabalho³⁶, a fiscalização efetuou observações sistemáticas, filmagens e entrevistas dos trabalhadores em atividades.

³⁴ P. 95.

³⁵ P. 138-140.

³⁶ P. 123-132.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ademais, efetuou ainda a análise de posturas e da repetitividade através do Protocolo de Postura de MOORE & GARG, que se aplica "à análise das atividades com as extremidades dos membros superiores, tendo como medição seis variáveis da tarefa: intensidade do esforço, duração do esforço por ciclo de trabalho, número de esforços por minuto, postura da mão/pulso, velocidade de execução e duração da tarefa por dia".

Os resultados³⁷ dos exames, segundo o Protocolo de Postura de MOORE & GARG são estarrecedores. Cumpre observar, de plano, que o índice de MOORE & GARG apresenta os seguintes níveis:

- < 3,0: trabalho seguro
- >= 3,0 a <= 5,0: baixo risco
- > 5,0 a <= 7,0: risco moderado
- > 7,0: alto risco

Ou seja, o ambiente de trabalho que apresente fator acima de 7,0 é considerado de alto risco. **Constata-se na avaliação do Ministério de Trabalho e Emprego que todos os postos de trabalho avaliados apresentaram fator superior a 7,0, ou seja, em todos há alto risco no ambiente de trabalho.**

As tarefas desempenhadas pelos trabalhadores indicaram os seguintes índices, conforme o protocolo de MOORE & GARG:

- Cortar pescoço dos frangos (empregado 1, composição A – quatro operadores no posto): resultado **12,0** (página 210).
- Cortar pescoço dos frangos (empregado 1, composição B – três operadores no posto, o quarto está afiando a faca): resultado **18,0** (página 212).
- Cortar pescoço dos frangos (empregado 2 – composição B – três operadores no posto, o quarto está afiando a faca): resultado **27,0** (página 214).
- Pendurar frangos na esteira (empregado 3): resultado **27,0** (página 217).

³⁷ Vide páginas 123 a 132, bem como Anexo III (páginas 206 – 238), do Relatório do MTE.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- Pendurar frangos na esteira (empregado 4): resultado **18,0** (página 219).
- Embalar frangos (empregado 5, com a nória liberando frangos de forma descontínua): resultado **13,5** (página 223).
- Embalar frangos (empregado 5 e 6, com a nória liberando frangos de forma contínua): resultado **36,0** (página 225).
- Fechar as embalagens (empregados 7, 8 e 9): resultado **36,0** (página 230).

A conclusão do Relatório não deixa dúvida quanto ao risco sofrido pelos trabalhadores (página 233):

Na análise realizada das tarefas dos quatro postos, este protocolo resultou **em alto risco para os quatro postos de trabalho analisados desta empresa**. De acordo com o protocolo aplicado e a avaliação realizada dos postos, as tarefas foram executadas de forma que sobrecarregam as estruturas osteomusculares dos membros superiores. Mesmo quando a intensidade do esforço é baixa, a duração do esforço costuma persistir por tempo prolongado, durante a jornada de trabalho inteira, com repetições permanentes e continuadas (esforços repetitivos), com alta velocidade de execução das atividades, como referido, durante o dia todo. Quando existe rodízio, este é realizado de forma que não ocorre o descanso das estruturas sobrecarregadas por exigir do Empregado uma tarefa igualmente repetitiva para os membros superiores.

É importante destacar que as atividades analisadas são realizadas na posição ortostática e os empregados permanecem a maior parte do tempo com flexão da região cervical e realizando movimentos repetitivos com os membros superiores.

Ao final do Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego³⁸ são indicadas conclusões no sentido de que as condições inadequadas de trabalho provocaram as doenças osteomusculares diagnosticadas nos trabalhadores analisados. É o que se observa:

Nos termos de tudo o que foi descrito neste relatório, podemos afirmar categoricamente que há relação de causa e efeito entre as condições em que o trabalho é organizado, é administrado, gerido, e o perfil de adoecimento destes trabalhadores. Note-se que o número de trabalhadores doentes é enorme nesta empresa. Qualquer situação onde mais de dez por cento de uma população é acometida

³⁸ P. 144-149.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de uma mesma doença seria declarado caso de calamidade pública. Lamentavelmente, nos termos de nossa cultura, o que é válido para a gripe, doenças cardíacas ou pulmonares que afetam a população em geral, não tem o mesmo significado quando tratamos de doenças relacionadas ao trabalho. Podemos afirmar que o perfil de adoecimento destes trabalhadores poderia ser enquadrado como de interesse público para a adoção de medidas saneadoras imediatas. Como podemos identificar, entre outras, as seguintes situações expõem os trabalhadores à riscos acentuados de adoecimento:

- a) *a existência de trabalho por turnos, com a utilização de três turnos na produção, mais um turno administrativo;*
- b) *exposição ao trabalho em ambiente ruidoso, frio e úmido;*
- c) *trabalho em postura ortostática fixa;*
- d) *atividades em ritmo muito elevado, com repetitividade acentuada, quase extrema;*
- e) *trabalho monótono, sem criatividade;*
- f) *não encaminhamento de casos clínicos para avaliação;*
- g) *não reconhecimento de patologias com forte conexão com o trabalho;*
- h) *administração de recursos humanos extremamente rígida (por exemplo, com punição dos trabalhadores pela saída do posto de trabalho para satisfação de necessidades fisiológicas);*
- i) *culpabilização do trabalhador pelo seu adoecimento, e, como provável consequência, o agravamento dos quadros clínicos identificados.*

E ratifica o Ministério do Trabalho e Emprego³⁹:

Como se vê, a manutenção desse modelo de organização do trabalho pela empresa continuará a implicar em graves consequências à saúde de seus trabalhadores e sérias consequências sociais, com alto ônus financeiro ao poder público que deve arcar com os benefícios decorrentes dos afastamentos e todas as implicações decorrentes da não atuação frente a números tão expressivos e registros tão contundentes.

Corroborando a conclusão do Ministério do Trabalho e Emprego, temos ainda a indicar a obra publicada pelo Ministério da Saúde sobre doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho⁴⁰, cuja introdução afirma:

³⁹ P.148.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A alta prevalência de LER/DORT tem sido explicada por transformações do trabalho e das empresas cuja organização tem se caracterizado pelo estabelecimento de metas e produtividade, considerando suas necessidades, particularmente de qualidade dos produtos e serviços e aumento da competitividade de mercado, sem levar em conta os trabalhadores e seus limites físicos e psicossociais. Exige-se a adequação dos trabalhadores às características organizacionais das empresas, pautadas por intensificação do trabalho, aumento real das jornadas e prescrição rígida de procedimentos, impossibilitando manifestações de criatividade e flexibilidade. Às exigências psicossociais não compatíveis com características humanas, nas áreas operacionais e executivas, adiciona-se o aspecto físicos-motor, com alta demanda de movimentos repetitivos, ausência e impossibilidade de pausas espontâneas, necessidade de permanência em determinadas posições por tempo prolongado, atenção para se evitar erros e submissão ao monitoramento de cada etapa dos procedimentos, além de mobiliário, equipamentos e instrumentos que não propiciam conforto.

E prossegue⁴¹:

As lesões por esforços repetitivos e os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho são, por definição, um fenômeno relacionado ao trabalho (KUORINKA; FORCIER, 1995). Ambos são danos decorrentes da utilização excessiva, imposta ao sistema muscoesquelético, e da falta de tempo para recuperação. Caracterizam-se pela ocorrência de vários sintomas, concomitantes ou não, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, tais como dor, parestesia, sensação de peso e fadiga. Abrangem quadros clínicos do sistema muscoesquelético e adquiridos pelo trabalhador submetido a determinadas condições de trabalho.

Entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites e compressões de nervos periféricos podem ser identificadas ou não. São comuns a ocorrência de mais de uma dessas entidades nosológicas e a concomitância com quadros inespecíficos, como a síndrome miofascial. Frequentemente são causas de incapacidade laboral temporária ou permanente.

Os objetivos dos profissionais de saúde na abordagem dos casos de LER/Dort não devem se restringir ao acolhimento humanizado e qualificado nos serviços assistenciais; devem, também, estar

⁴⁰ Dor relacionada ao trabalho: lesões por esforços repetitivos (LER): distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (Dort) / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012, p. 7 e 8.

⁴¹ Idem, p.10-11.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

voltados à postura de se manter uma atitude ativa frente às possibilidades de prevenção que cada caso pode oferecer. Ou seja, a cada caso diagnosticado, o profissional deve buscar a possibilidade de uma ação de vigilância e intervenção, para que se evitem novos casos.

O estudo descreve diversas posturas e esforços que podem desencadear doenças osteomusculares, sintomas, as doenças mais comuns, formas de diagnóstico e tratamento. Entre outras, faz expressa previsão das doenças apresentadas nesta petição inicial.⁴²

Verifica-se, assim, que as conclusões emitidas no Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego são coerentes com diversos estudos sobre o tema, bem como sobre o entendimento do Ministério da Saúde sobre a questão.

Ademais, revela-se incontroverso que os benefícios acidentários decorreram das condições absolutamente inadequadas do labor, motivos pelos quais deve a sociedade empresária ser responsabilizada pelo pagamento de todos os benefícios concedidos e os decorrentes desses.

3.4) Responsabilidade da DOUX-FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

A título conclusivo, não resta dúvidas de que a **DOUX-FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL** deixou de zelar pela saúde de seus trabalhadores, os quais desenvolveram doenças originárias de suas condições de trabalho e, por conseqüência, benefícios acidentários pagos pelo INSS. Ademais, todos os eventos poderiam ter sido evitados se as normas de segurança e higiene indicadas para a proteção individual e coletiva do trabalho houvessem sido obedecidas.

Repisamos as infrações cometidas pela requerida, em detrimento das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, resultando em lesões à saúde dos trabalhadores que prestaram serviços naquela unidade:

⁴² Idem p.16 – 57.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

a) Foi **negligente**, deixando de tomar diversas medidas de cautela e de observar normas de medicina do trabalho, notadamente a NR-17, itens 17.1.2, por deixar de avaliar corretamente o risco ergonômico das atividades desempenhadas pelos segurados.

b) Foi **negligente**, violando a mesma NR-17, desta vez os itens 17.2, 17.3.1, 17.4.1, 17.5.1, 17.6.1 e 17.6.3, alíneas “a” e “c”, por exigir dos trabalhadores que desenvolvessem movimentos em ritmo e intensidade incompatíveis com sua saúde, sendo que não permitiram que descansassem adequadamente, ignorando a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores. A agressividade da atividade é especialmente relacionada às doenças supramencionadas por se tratar de movimentos contínuos dos membros superiores.

c) Foi **negligente**, violando a NR-12, itens 12.1.1, 12.1.2 , 12.1.5, 12.1.6 e 12.1.7, pois diversos setores do ambiente de trabalho apresentavam espaço insuficiente para o desempenho das atividades dos trabalhadores, acarretando assim em posições ergonômicas inadequadas.

d) Foi **negligente**, violando a NR-7, itens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2 “a” e 7.4.4.3 “a”, pois o PCMSO não foi elaborado com o objetivo de prevenir riscos à saúde dos trabalhadores, nem executado de forma a evitar os riscos supramencionados, de forma que as medidas de antecipação de riscos, prevenção e controle dos riscos ocupacionais exigidos normativamente não foram cumpridas, em prejuízo da saúde dos trabalhadores.

e) Foi **negligente**, violando a NR-9, itens 9.1.3, 9.2.1 ‘a’, 9.2.1.1, 9.3.1 ‘b’, 9.3.1 “d”, 9.3.3 ‘f’ e 9.3.5.1, pois o PPRA não foi elaborado de forma articulada com o PCMSO, tampouco efetuou a previsão adequada de riscos relacionados ao trabalho efetuado na empresa, especialmente os riscos ergonômicos, deixando assim de antecipar, prevenir e controlar riscos ocupacionais, em prejuízo da saúde dos trabalhadores.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

f) Foi **negligente** e **imprudente**, violando a NR-17, itens 17.5.1, 17.6.1, 17.6.2 e 17.6.3, 'a' e 'c', bem como a NR-7, itens 7.3.1 'a', pois submeteu os trabalhadores a situações de grave agressividade à sua saúde, física e mental, além do caráter vexatório e abusivo, consistentes no assédio moral meticulosamente pressionado pelos supervisores aos trabalhadores, como por exemplo a proibição de atender às necessidades fisiológicas no banheiro, a pressão sobre trabalhadores que apresentavam atestados médicos, o desrespeito às recomendações dos próprios médicos da empresa que recomendavam a alternância de postos de trabalho etc.

g) Foi **negligente** e **imprudente**, violando a NR-17, itens 17.1.2, 17.5.1, 17.6.1, 17.6.2 e 17.6.3, 'a' e 'c', bem como a NR-7, itens .2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2 "a", pois muito embora tenha contratado um ergonomista para sugerir mudanças nos postos de trabalho, **não adotou nenhuma das sugestões realizadas, mesmo ciente dos riscos gerados pelo ambiente de trabalho à saúde dos trabalhadores, conforme constatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego no relatório de inspeção em saúde e segurança do trabalho (páginas 134-138).**

Ademais, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre as condições laborais inadequadas e o modelo absurdo de produção praticado naquele estabelecimento da demandada.

Diante das razões expostas, caracterizada a negligência, o dano e o nexo causal, deve a demandada ressarcir o erário pelas parcelas vencidas e vincendas decorrentes dos benefícios relacionados e outros decorrentes daqueles.

IV – FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA:

1) Fundamentos da pretensão ressarcitória e conseqüente redução da despesa pública:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No que tange aos seus dois primeiros objetivos, quais sejam o ressarcimento do valor despendido com o benefício acidentário implementado por culpa da empresa-ré, bem como a consequente redução da despesa pública, a presente ação regressiva tem fundamento no art. 7º, XXVIII, da CF/88, preceito este que, ao incluir o seguro contra acidentes do trabalho como um dos direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais, ressaltou expressamente a possibilidade de ser exigido dos empregadores a indenização pelos danos que vierem a causar por dolo ou culpa.

Eis a literalidade do referido dispositivo constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Na esfera infraconstitucional, nos termos do art. 155, I, c/c art. 200 da CLT, além das disposições insertas na legislação trabalhista consolidada, incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE o estabelecimento das normas complementares sobre Segurança e Medicina do Trabalho, o que se materializa através da expedição das Normas Regulamentadoras – NR's, originariamente veiculadas por meio da Portaria nº 3.214/78.

Eis a redação dos referidos preceitos legais:

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200.

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No que tange à obrigatoriedade e responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, o art. 157, I, da CLT e os itens 1.1 e 1.7 “a” da NR 01 do MTE, atribuem este encargo às empresas, conforme se extrai da redação destes dispositivos, *in verbis*:

Art. 157. Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

1.1. As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

Seguindo idêntica *mens legis*, o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91 também atribuiu às empresas a responsabilidade pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Oportuno ressaltar, também, que o mero descumprimento das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores, mesmo que não advenha qualquer consequência mais gravosa, já configura um ilícito penal na modalidade de contravenção, conforme tipificação prevista no art. 19, § 2º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 19. (...)

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido Fernando Maciel⁴³ leciona que

⁴³ *Ações Regressivas Acidentárias*. São Paulo: LTr, 2010, p. 27.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

considerando que o art. 200, VIII, da CF/88 preconiza que as condições de trabalho estão inseridas no conceito de meio ambiente, o que evidencia que as normas protetivas dos trabalhadores também possuem natureza ambiental, e tendo em vista a possibilidade de as pessoas jurídicas serem responsabilizadas criminalmente por ilícitos ambientais (art. 225, § 3º, da CF/88), entendemos que, antes mesmo do advento da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), as empresas já poderiam ser demandadas em ações penais, respondendo pela contravenção ambiental tipificada no art. 19, § 2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese de negligência para com as normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores que acarrete na concessão de prestações sociais por parte do INSS, a legislação infraconstitucional é expressa em assegurar à Previdência Social o ressarcimento do prejuízo suportado por culpa de terceiros. Nesse sentido o art. 120 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Conforme pode ser extraído a partir do referido preceito legal, o ajuizamento das ações regressivas não constituem uma simples faculdade, mas sim representam uma conduta cogente imposta ao INSS, o que se evidencia a partir do imperativo “proporá”.

Convém salientar, nesse sentido, que a disposição normativa consubstanciada no artigo 120 da Lei 8.213/91 é absolutamente consistente com princípio de longa tradição na ordem jurídica, o qual preconiza que: **todo aquele que causa um dano, por ação ou por omissão, deve ser obrigado a repará-lo.**

Tal ideia já estava disciplinada no art. 159 do Código Civil de 1916 e, atualmente, encontra-se amparada pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, assim firmados:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifamos).

Ora, se a concessão do benefício acidentário somente se deu em razão de **atos ilícitos** praticados pelo empregador, nada mais plausível que assegurar à Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, terá que arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos, pois **o erário público e, em última análise, a sociedade que o custeia não podem assumir o prejuízo decorrente do ato ilícito.**

Outrossim, nos termos do preconizado no art. 121 da Lei 8.213/91, o fato de a Previdência Social implementar as prestações derivadas dos acidentes não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Com efeito, na hipótese em que a negligência do empregador seja causa de um acidente de trabalho, o que reflete o caso dos autos, resta indubitável o direito de o INSS obter o integral ressarcimento da quantia despendida a título de benefícios acidentários.

2) Fundamentos da pretensão voltada ao implemento da política pública de prevenção de acidentes:

Não podemos olvidar do terceiro e mais importante dos objetivos desta ação regressiva, qual seja a adoção de uma postura pró-ativa de caráter pedagógico, que ao penalizar uma empresa negligente quanto ao cumprimento de seus deveres, incentive os demais agentes econômicos a observarem as normas de segurança e saúde dos trabalhadores, o que certamente contribuirá para a implementação da política pública voltada à prevenção dos riscos inerentes às atividades laborais, bem



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

como viabilizará a pretendida redução dos alarmantes índices de acidentes de trabalho registrados em nosso país.

Tal objetivo tem fundamento em diversos preceitos constitucionais, cuja interpretação sistemática evidencia a imperativa necessidade de o Estado adotar uma postura mais efetiva no que se refere à proteção da vida e integridade física dos trabalhadores.

Para se alcançar este entendimento, deve-se tomar como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado expressamente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88) e interpretado pela doutrina pátria como o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, sendo o valor supremo que informa a criação, interpretação e aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo o sistema de direitos fundamentais, o que fez com que LUÍS ROBERTO BARROSO⁴⁴ situa-se o atributo dignidade no ponto mais elevado da graduação hierárquica dos valores jurídicos.

Também como fundamento da República Federativa do Brasil, o legislador constituinte elencou “os valores sociais do trabalho” (art. 1º, IV, CF/88), o que restou reforçado com a expressa referência do “trabalho” como um dos direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º da CF/88.

Em prestígio aos referidos dispositivos constitucionais, ao enunciar os direitos sociais extensíveis aos trabalhadores urbanos e rurais, o legislador constituinte assegurou-lhes a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (art. 7º, XXII, CF/88).

Concretizando referidos preceitos constitucionais, o art. 157 da CLT foi expresso ao impor às empresas a obrigação de *cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho* (inciso I), bem como de *instruir os*

44 *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo*. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 1, Curitiba, 2001, p. 51.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (inciso II).

Seguindo idêntica *mens legis*, o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91 também atribuiu às empresas a responsabilidade *pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

Nestes dispositivos legais encontram-se estabelecidos o dever geral de o empregador cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, bem como a delegação de atribuição ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para estipular critérios e procedimentos de natureza técnica necessários à proteção dos trabalhadores (arts. 155, I e 200 da CLT), o que se materializa através da expedição das Normas Regulamentadoras – NR's, originariamente veiculadas por meio da Portaria nº 3.214/78.

Seguindo o raciocínio, no capítulo destinado aos princípios gerais da atividade econômica, mais especificamente no art. 170 e seguintes da CF/88, também são encontrados elementos que embasam a o terceiro objetivo perseguido nesta ação regressiva.

Registra-se, inicialmente, que a “valorização do trabalho humano” é um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170, *caput*) que, além de também servir como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), possui íntima relação com a dignidade da pessoa humana, pois na medida em que se valoriza aquele (trabalho humano), está-se valorizando a pessoa humana, circunstância esta que fez com que JOSÉ AFONSO DA SILVA⁴⁵ concluísse que *a valorização do trabalho humano se sobrepõe aos demais princípios da ordem econômica.*

Com efeito, valorizar o trabalho humano equivale a valorizar a própria pessoa humana, de sorte que na análise do fenômeno “trabalho”, devem ser repudiadas as visões demasiadamente patrimonialistas, notadamente pelo fato de que o exercício de uma profissão deve contribuir para a realização de uma vocação humana.

45 *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10 ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 720.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Este entendimento encontra amparo na doutrina especializada em Direito Econômico, por todos LAFAYETE JOSUÉ PETTER⁴⁶, o qual leciona que:

Apesar de a relação laboral ser estruturada sob a forma de um contrato, não deverá ser examinada sob uma ótica estritamente patrimonialista, havendo de ser eqüitativamente sopesado o aspecto humanitário que caracteriza tal relação. Valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realização de uma vocação do homem.

Conforme se extrai do trecho doutrinário acima transcrito, a valorização do trabalho humano não deve ficar restrita ao caráter meramente patrimonialista, o que restringiria sua amplitude a questões de índole meramente salarial. Ao contrário, por dizer respeito à valorização da própria pessoa humana, deve abranger todos os aspectos que contribuam positivamente nas condições em que o trabalho venha a ser prestado, no que se destaca a questão atinente à prevenção contra os riscos de acidentes, o que, por conseqüência, impõe ao Estado uma atuação mais efetiva a fim de coibir as posturas negligentes para com as normas protetivas da segurança e saúde dos trabalhadores.

Novamente é a doutrina de LAFAYETE JOSUÉ PETTER⁴⁷ que evidencia o acerto destas considerações:

“valorizar o trabalho humano diz respeito a todas as situações em que haja mais trabalho, entenda-se, mais postos de trabalho, mais oferta de trabalho, mas também àquelas situações em que haja melhor trabalho, nesta expressão se acomodando todas as alterações fáticas que repercutem positivamente na própria pessoa do trabalhador (e.g., o trabalho exercido com mais satisfação, COM MENOS RISCOS, com mais criatividade, com mais liberdade etc.). Por meio deste fundamento constitucional emerge a relevância jurídica da condição de sujeitos socialmente sob proteção, pois o Estado há de se fazer mais presente, eliminando fatores de inferioridade na composição dos equilíbrios sociais”. (g.n.)

46 *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica*. São Paulo: RT, 2005, p. 153.

47 *Ob. cit.*, p. 154.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Outro princípio da ordem econômica que também serve de fundamento aos objetivos perseguidos por esta ação regressiva é o da “busca do pleno emprego” (art. 170, VIII). Segundo a doutrina de EROS ROBERTO GRAU⁴⁸, a busca pelo pleno emprego consubstancia *“uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio da valorização do trabalho humano e reflete efeitos em relação ao direito social do trabalho (art. 6º, caput)”*.

Ainda no espectro constitucional, a saúde no ambiente do trabalho é verdadeiro **direito fundamental do trabalhador e de todo ser humano**, que impõe deveres de concretização ao Estado e aos agentes econômicos. É o que preconizam os arts. 196 e 197 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifamos).

A eficácia horizontal⁴⁹ deste **direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho** impõe à empresa o dever de tomar medidas efetivas para prevenir a ocorrência de danos às integridades física e psíquica dos trabalhadores.

Com clareza, portanto, a Constituição assume que o risco é inerente à atividade laborativa. Esse risco, entretanto, não é fixo – pétreo – pois, no ambiente de trabalho, operam diversos fatores capazes de minimizar ou de maximizar a probabilidade da ocorrência de um acidente.

48 *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 221.

49 Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 453, para uma discussão sobre eficácia horizontal dos direitos econômicos, sociais e culturais nas relações privadas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Levando essa circunstância em consideração, os dispositivos constitucionais supracitados terminaram por garantir, ao trabalhador, um verdadeiro direito à necessária e à inadiável intervenção nos fatores de risco – **um direito subjetivo a prestações positivas da empresa no sentido de minimizar o efeito negativo de todas as variáveis ambientais capazes de lesar o trabalhador.**

Não foi por outra razão que a Constituição Federal incluiu expressamente o ambiente de trabalho no conceito de meio-ambiente (art. 200, VIII). Assim, deve ficar claro que o comportamento negligente para com o cumprimento de normas de segurança do trabalho é intolerável, dado o dever de prevenir a ocorrência de acidentes e minimizar riscos.

Toda empresa, portanto, tem o **dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa**, sob pena de estar cometendo **ATO ILÍCITO** ensejador de múltiplas responsabilidades, seja na forma comissiva, seja por meio de atos omissivos resultantes da negligência:

V - POSSIBILIDADE DE ACORDO

A Advocacia-Geral da União, alinhada que está com a postura conciliatória disseminada a partir do Pacto Republicano por uma Justiça mais célere, considerando, ademais, os elevados índices de procedência nas ações regressivas propostas pelo INSS em todo o Brasil, publicou, em janeiro de 2011, a Portaria de nº 6, disciplinando a possibilidade de acordos e transações nas ações regressivas acidentárias.

Caso a parte demandada entenda pela conveniência e oportunidade da composição consensual do litígio, segue abaixo a tabela de desconto autorizado pela Advocacia-Geral da União para o pagamento das parcelas VENCIDAS.

Acordo realizado até a contestação: 20% de desconto;

a) Acordo realizado até a publicação da sentença: 15% de desconto;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- b) Acordo realizado até o julgamento em segundo instância: 10% de desconto.

Caso a parte demandada admita a transação **antes da contestação**, deve se manifestar nos autos dentro do prazo de resposta, concordando integralmente com a seguinte oferta:

1) A demandada reconhece o pedido sobre o qual se funda a ação, confessa os fatos e renuncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos que deram origem à ação judicial em epígrafe;

2) A demanda se compromete a ressarcir as parcelas vencidas dos benefícios concedidos com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, aplicando-se a taxa Selic. Devendo ressarcir todos os benefícios indicados anteriormente, bem como todo e qualquer outro decorrente e que sejam concedidos aos mesmos segurados em razão dos grupos de doenças osteomusculares indicadas nesta exordial (G56 a G569, M65 a M659 e M75 a M759). O ressarcimento das parcelas vencidas será feito por Guia da Previdência Social – GPS, utilizando o código específico para pessoa jurídica: 9636: “Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS”;

3) Ressarcimento das parcelas vincendas dos benefícios concedidos e os que sejam concedidos aos mesmos segurados em razão dos grupos de doenças osteomusculares indicadas nesta exordial (G56 a G569, M65 a M659 e M75 a M759). O pagamento deve ser feito até o dia 20º dia de cada mês, enquanto persistir o pagamento do benefício objeto da demanda. O ressarcimento das parcelas vincendas será feito por Guia da Previdência Social – GPS, utilizando o código específico para pessoa jurídica: 9636: “Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS”;

4) Constituição de capital para garantir o integral cumprimento do item 3, nos termos do art. 475-Q, do CPC;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- 5) Na hipótese de não pagamento da prestação mensal até o 20º dia de cada mês, nos termos do item 3, incidirá multa diária de 1%;
- 6) Pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser feito por Guia de Recolhimento da União- GRU, utilizando-se, para tanto, para a respectiva rubrica: UG 110060, Gestão 00001 e o código 13905-0: Honorários Advocatícios Sucumbência – PGF;
- 7) O descumprimento do presente acordo importará na sua rescisão e na perda do desconto concedido;
- 8) O presente acordo será homologado judicialmente.

Na hipótese de a demanda não admitir o pagamento à vista, a referida portaria admite o parcelamento das parcelas vencidas, nos termos do art. 37-B, da Lei 10.522/2002, em até 60 vezes, o que deverá ser feito mediante solicitação junto à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos expostos e das provas anexadas, requer o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS o recebimento da presente ação e a citação da empresa-ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta. Ademais, requer:

- a) a PROCEDÊNCIA dos pedidos, condenando a demandada ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS em razão das concessões dos benefícios indicados anteriormente, bem como todo e qualquer outro decorrente e que sejam concedidos aos mesmos segurados em razão dos grupos de doenças osteomusculares indicadas nesta exordial (G56 a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

G569, M65 a M659 e M75 a M759), em valores a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A, do CPC;

- b) a PROCEDÊNCIA dos pedidos, condenando a demandada ao pagamento de cada prestação mensal realizada pelo INSS - após a liquidação das parcelas vencidas - até a cessação dos benefícios indicados nesta petição inicial, bem como todo e qualquer outro decorrente e que sejam concedidos aos mesmos segurados em razão dos grupos de doenças osteomusculares indicadas nesta exordial (G56 a G569, M65 a M659 e M75 a M759). Para tanto, requer seja determinado que as demandas repassem à Previdência Social o valor correspondente ao benefício em questão até o dia 20 de cada mês, sob pena de multa diária de 1% para a hipótese de a empresa-ré inadimplir as prestações mensais;
- c) a aplicação da Taxa Selic para fins de juros e correção monetária, a incidir a partir da data inicial de cada pagamento efetuado pelo INSS, pois se trata de responsabilidade extracontratual derivada de um ato ilícito, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça⁵⁰;
- d) a determinação de constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil;
- e) Por fim, requer a condenação em honorários advocatícios, conforme arbitramento a ser realizado pelo magistrado, nos termos do art. 20,

⁵⁰ O acidente de trabalho decorrente de ato ilícito do empregador é de natureza extracontratual, de sorte que os juros moratórios incidem na forma preconizada na Súmula n. 54 do STJ (EREsp n. 146.398/RJ)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, bem como em eventuais custas e outros ônus da sucumbência.

Protesta a prova por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 24 de setembro de 2012.

Marcelo de Siqueira Freitas

Procurador-Geral Federal

Alessandro Antônio Stefanutto

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

João Ernesto Aragonés Vianna

Procurador Regional Federal da 4ª Região